



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003022/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/06/2005

TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO

Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado após o término do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente). Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados em 28/05/2007 para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Importação), respectivos juros de mora e multas de ofício, no valor total de R\$ 39.887,35 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A autoridade autuante relata no Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, fls.02/15, que:

- o importador, por meio da DI de nº 05/0652230-4, registrada em 22/06/2005, submeteu a despacho de importação duas máquinas para injeção plástica (modelo HTF300X - Série 050503003856 e modelo HTF200X - Serie 050702000142) e três conjuntos de secador/alimentador de matéria-prima (capacidades de 25, 50 e 100Kg), com classificação na Tarifa Externa Comum, respectivamente, sob os códigos 8477.40.90 e 8477.90.00 e acobertadas pelo conhecimento de carga nº CFIJ304106, bem como pela fatura comercial nº 2005-127;

- a alíquota *ad valorem* da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre a importação, vigente para esta mercadoria na data do registro da respectiva DI (momento de ocorrência do fato gerador, para efeito de cálculo, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) era de 7,60%, conforme o disposto no Art. 8º, inciso II da Lei 10.865/2004;

- o importador deixou de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins- Importação) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público(PIS/PASEP-Importação), alegando a suspensão desses tributos por se caracterizar como empresa industrial instalada na Zona Franca de Manaus;

- porém, segundo a fiscalização, tal suspensão só passou a ser aplicável a partir do disposto no Art. 50 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Ciente do Auto de Infração em 29/05/2007, fls. 02 e 07, a autuada apresentou a impugnação de fls. 26 a 56, onde, em síntese do necessário, alegou:

- a autuação não poderá prosperar;

- quando da importação levada a efeito pela impugnante e registrada por meio da DI 05/0652230-4, estava em curso o Mandado de Segurança nº 2005.32.00.003588-8, por meio do qual a autuada questiona judicialmente a cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação quando das importações de máquinas, acessórios e equipamentos destinados b. Zona Franca de Manaus – ZFM;

- com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos, quando do desembaraço aduaneiro de suas máquinas, equipamentos e acessórios, nos autos do aludido Mandado de Segurança, a impugnante passou a depositar judicialmente os valores exigidos a título de PIS -Importação e de COFINS-Importação;

- os valores apurados como supostamente devidos a título de PIS - Importação e de COFINS-Importação, quando do desembaraço aduaneiro dos bens importados apontados na DI 05/0652230-4 FORAM DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PELA IMPUGNANTE;

- quando a suspensão da exigibilidade do crédito decorre de depósito judicial, não há que se falar na constituição do crédito tributário para efeito de obstar

decadência, na medida em que, caso vencido o contribuinte, o valor depositado é convertido definitivamente em renda da União Federal;

- por ter o artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/67 se referido, no aludido artigo, ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, argumenta o Fisco que os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus, relativos às importações, se limitariam à isenção do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação;

- por fim requer, em vista da suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, seja anulada a autuação, haja vista que a lavratura do Auto de Infração afronta o art. 151, II, do CTN;

- requer-se, outrossim, caso mantida a cobrança, que seja afastada a exigência da taxa SELIC, vez que cobrada de forma inconstitucional.

O processo foi encaminhado à repartição de origem para que fosse anexado aos autos cópia da ação inicial (Mandado de Segurança nº 2005.32.00.003588-8) para apreciação da lide. O que foi feito (fls. 94/111).

Consta ao final da referida ação:

(...)

Do Pedido *Ex positis*, roga-se à Vossa Excelência que se digne de:

(i) conceder, *initio litis*, **liminar** que garanta o direito líquido e certo da impetrante de:

a) importar máquinas, equipamentos e acessórios "a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem", com a aplicação do regime de suspensão do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com base no § Iº do art. 14 da Lei nº 10.865/04, afastando-se a exigência do recolhimento de tais tributos como condição à realização do desembaraço aduaneiro dos referidos bens: (negritei)

b) não sofrer a aplicação do disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 424/04, por ser flagrantemente ilegal e inconstitucional;

(ii) determinar a imediata expedição de ofícios às autoridades impetradas, a fim de que estas sejam comunicadas da concessão da liminar, caso deferida;

(iii) determinar o regular processamento do presente "writ", intimando-se as autoridades impetradas para prestarem as informações de praxe, ouvindo-se o douto Ministério Público Federal, para que, ao final, **seja concedida** integralmente a segurança pleiteada, a fim de que seja declarado o direito da impetrante de promover a importação de máquinas, equipamentos e acessórios, com a aplicação do regime de suspensão do PIS-Importação e da COFINS-Importação previsto no § Iº do art. 14 da Lei nº 10.865/04, bem como seu direito de não se submeter ao disposto no art 12 da IN SRF nº 424/04, seja em função da ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo, seja em razão de sua total inaplicabilidade à importação de máquinas, equipamentos e **acessórios**, como medida da mais lúdima JUSTIÇA !!!

É o Relatório."

Em 09/10/14, DRJ em São Paulo (SP) não conheceu da impugnação e o Acórdão nº 16-062.076 foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/06/2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO . O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. O depósito do montante integral do tributo suspende a sua exigibilidade, sendo eventual lançamento de ofício tomado como medida preventiva à consumação da decadência.

JUROS DE MORA. É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência. Os juros de mora são consectários legais da obrigação tributária principal, que incidem independente da vontade das partes.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido"

Informado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

A recorrente tomou ciência do recurso voluntário no dia 27/05/15 e, por conseguinte, tinha de ter protocolizado o recurso voluntário até o dia 26/06/15, isto é, dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, o recurso foi apresentado no dia 29/06/15, ou seja, intempestivamente. Abaixo, os documentos que comprovam os fatos narrados:

Aviso de Recebimento (AR - fl. 282)

Processo nº 10283.003022/2007-31
Acórdão n.º 3301-006.069

S3-C3T1
Fl. 312

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912374804	
DESTINATÁRIO: TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Rua Rio Mutuzinho, 16 LOTE ITACOLOMI, QUADRA 4 Armando Mendes 69089040 Manaus-AM AR029663505JS  JG 53018158 8 BR REMETENTE: ALFANDEGA DO PORTO DE MANAUS-SECA/MMS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Emílio Moreira, 470 1º ANDAR Praça 14 de Janeiro 69020040 Manaus-AM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: INTIMAÇÃO Nº 050/2015	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ h 2º _____ h 3º _____ h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros _____	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA DRJ SÃO JOSÉ 22 MAI 2015 DRIAM	
	ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Claudia F Melo</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR CLAUDIA F MELLO		DATA DE ENTREGA 27.05.15 Nº DOC DE IDENTIDADE 10A35351
		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Daniel Va</i> Daniel Va Cancelos de Azevedo Carteiro 8.054.912-8	

Carimbo na primeira página do recurso voluntário (fl. 290):

Recebi em
 ALFANDEGA DO PORTO DE MANAUS
 29 JUN 2015
de Almeida
 DANIEL VAZ
 8.054.912-8

Extrato do Processo (fl. 300), emitido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Manaus (AM):

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 28/06/2007

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 09/10/2014

Data da ciência(contribuinte): 27/05/2015

Número do acórdão: 16-062.076

Órgão julgador: DRJ SÃO PAULO

Resultado: IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 29/06/2015

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10283.003022/2007-31
Acórdão n.º **3301-006.069**

S3-C3T1
Fl. 313

Marcelo Costa Marques d'Oliveira